

FACULDADE DAMAS DA INSTITUIÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO

CÉSAR AUGUSTO DE CARVALHO SILVA

**A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL ANALISADA À LUZ DO CONCEITO DE SUJEITO DE DIREITOS NO
DIREITO BRASILEIRO**

Recife

2019

A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL ANALISADA À LUZ DO CONCEITO DE SUJEITO DE DIREITOS NO DIREITO BRASILEIRO

Monografia apresentada à faculdade Damas da Instituição Cristã como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Renata Cristina Othon Lacerda Andrade

Recife
2019

Catálogo na fonte
Bibliotecário Ricardo Luiz Lopes CRB-4/2116

Silva, César Augusto de Carvalho.

S586i A inteligência artificial analisada à luz do conceito de sujeito de direitos no direito brasileiro / César Augusto de Carvalho Silva. - Recife, 2019.

45 f.

Orientador: Prof.^a Dr.^a Renata Cristina Othon Lacerda Andrade.
Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia - Direito) – Faculdade Damas da Instrução Cristã, 2019.

Inclui bibliografia.

1. Direito. 2. Máquina. 3. Personalidade. 4. Propriedade intelectual.
I. Andrade, Renata Cristina Othon Lacerda. II. Faculdade Damas da Instrução Cristã. III. Título

340 CDU (22. ed.)

FADIC (2019.2-388)

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO

CÉSAR AUGUSTO DE CARVALHO SILVA

**A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL ANALISADA À LUZ DO CONCEITO DE SUJEITO
DE DIREITOS NO DIREITO BRASILEIRO**

Defesa Pública em Recife, 19 de Dezembro de 2019.

BANCA EXAMINADORA

Presidente:

Renata Cristina Othon Lacerda de Andrade

Examinador(a)

Luís Emanuel Barbosa da Cunha

Dedico este trabalho à minha mãe, por ser o mais inspirador exemplo de pessoa, além de que sempre será o meu pilar e motivação.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à minha mãe Ednalva, que sempre me deu todo o suporte necessário para que pudesse concluir a graduação.

Gostaria de agradecer aos meus tios Edjane e Geraldo, por não medirem esforços a fim de que eu realizasse meus objetivos.

Deixo meu agradecimento a minha grande amiga Renata, que sempre esteve presente comigo nos momentos mais complicados da graduação e tantos outros.

Sou muito grato aos meus grandes amigos Felipe e Henrique, parceiros de turma, que levarei para o resto da vida, e em especial ao meu salvador Felipe, que me ajudou nos últimos 8 minutos do trabalho, e sem ele eu não teria conseguido.

Agradeço a minha orientadora Renata Andrade, pela confiança em mim depositada, e por todo o apoio na elaboração deste trabalho.

Gostaria de agradecer também ao professor Ricardo, que sempre se mostrou disposto a ajudar na edição e revisão do presente trabalho

E por último, agradeço a mim mesmo, por passar por toda a graduação e continuar mantendo a sanidade.

RESUMO

O objetivo do presente tem como tema, A Inteligência artificial analisada à luz do conceito de sujeito de direitos no Direito brasileiro, cujo objetivo é elucidar a diferenciação das mesmas em relação as máquinas comuns, que não passam de ferramentas para a realização de uma atividade fins. O desenvolvimento e aplicabilidade das inteligências artificiais e máquinas com capacidade de autogestão estão se dando em uma escala nunca antes vista, e suas aplicabilidades estão em praticamente todos os setores da sociedade, de forma que não é mais possível que a humanidade venha a se desvencilhar desses aparatos. Ocorre que essas máquinas contam com inúmeras peculiaridades, que serão apontadas ao longo do trabalho, que as tornam singularidades, com capacidades únicas, e por isso, devem ser desatreladas da mesma classificação das máquinas comuns enquanto objetos de direito, justamente por suas singularidades, e para tanto, é necessário uma reestruturação por parte do ordenamento jurídico brasileiro, tendo em mente a tutela dessas máquinas enquanto sujeitos de direito. Propõe-se, portanto, que sejam analisando critérios distintos dos atuais critérios antropocêntricos para quantificar e qualificar tais máquina, uma vez que esses padrões não se aplicam a conceitos que não humanos, induzindo a lacunas que em um futuro não tão distante, restará em sérios entraves diante da sociedade. Assim sendo, a monografia vem mostrar que o direito deve se precaver desses problemas, buscando soluções benéficas e um novo entendimento para sobrepor o precário e decadente conceito de inteligência artificial no ordenamento jurídico brasileiro

Palavras-chave: Máquina. Direito. Personalidade. Propriedade intelectual.

ABSTRACT

The objective of the present has as its theme, The artificial intelligence analyzed in the light of the concept of Brazilian law, whose objective is to elucidate their differentiation from ordinary machines, which are merely tools for an activity of fins activity. The development and applicability of artificial intelligences and self-managing machines can be done on a scale never before, and their application is practically within all sectors of society, so that it is no longer possible for one to present these deviations. . apparatus. It happens that these machines contaminate with several peculiarities, which are pointed out throughout the work, that become unique, with unique characteristics, and therefore, must be unrelated from the same classification of ordinary machines using objects of law, only for their singularities, Therefore, a restructuring of the Brazilian legal system is necessary, keeping in mind the protection of these machines while it is subject to the law. It is proposed, therefore, to analyze the different anthropocentric statistical data to quantify and qualify such machines, since these standards do not apply to non-human concepts, inducing gaps that in the not so distant future, will remain serious. of society. Thus, a monograph shows that the law should avoid these problems, seeking beneficial solutions and a new understanding for information on prejudice and decay concept of artificial intelligence in the Brazilian legal system.

Key-words: Machine. Righth. Personality. Intellectual property

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	ENTENDENDO O ANTROPOCENTRISMO	11
2.1	Conceituando inteligência	11
2.2	A máquina pensante	14
2.3	A vida de maneira artificial	16
2.4	A inteligência artificial	17
2.5	O ser robótico	188
3	REFLEXOS SOBRE O CONCEITO JURÍDICO DE HOMEM, PESSOA E PERSONALIDADE	19
3.1	O conceito jurídico de homem	20
3.2	Conceituando juridicamente a pessoa	20
3.3	Personalidade jurídica	221
3.4	Pessoa jurídica	22
3.5	Como surgiu a personalidade jurídica.....	22
3.6	Conceituando vida.....	23
3.7	A vida utopoiética.....	24
4	ANALISANDO AS MÁQUINAS ENQUANTO SUJEITO DE DIRETO À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	25
4.1	Novos ares sobre o entendimento civil.....	26
4.2	Condição de natureza declaratória ou constitutiva?.....	27
4.3	Analisando a personalidade jurídica, assim, como os direitos subjetivos do indivíduo.....	29
4.4	O parlamento europeu e um novo entendimento sobre a juridicidade das máquinas.....	31
4.5	Superando o conceito comum de máquina.....	32
4.6	Adequação do sistema jurídico brasileiro diante das inovações no campo da inteligência artificial.....	23
4.7	A inteligência como detentora de Direitos autorais.....	34
4.7.1	Máquinas criativas.....	35
4.7.2	Lei de propriedade intelectual brasileira.....	36
4.8	Os sujeitos de Direito.....	38

5	CONCLUSÃO.....	41
6	REFERENCIAS.....	43

1 INTRODUÇÃO

O avanço da tecnologia torna-se irrefreável paulatinamente, visto que outrora, adventos antes imaginados apenas como oriundos de enredo de ficção científica, fazem parte do nosso cotidiano. As atividades humanas são desmaterializadas e desterritorializadas ante o alastramento do acesso à rede mundial de computadores, as redes de comunicação portátil têm uma popularização nunca antes observada, além da busca incessante por uma maior produtividade e eficácia nos meios e produção, atos esses que fazem cair por terra paradigmas já há muito tempo estabelecidos.

Em um contato prévio, pode-se pensar nessa pesquisa como decorrente de uma ficção futurista, entretanto, vê-se severidade ao longo do trabalho. Tal reação é totalmente entendível de pasmo, contudo, devemos rememorar que remotamente a viagem espacial, a comunicação sem fio, assim como a automação do trabalho era inerente à concepção e capacidade humana.

Mais recentemente, no ano de 2017, Sofia, um robô com capacidade de interação social e detentora de uma inteligência artificial, foi o primeiro ser mecânico a receber o título de cidadã da Arábia Saudita, como aponta Academia Brasileira de Ciências, por meio de sua revista Anais da ABC. Esse fato cria um precedente, onde observamos pela primeira vez um robô que é detentor de Direitos civis.

Em tese, os direitos civis, são totalmente pertencentes aqueles que nasceram com vida, contudo, é totalmente plausível que esse entendimento sofra drásticas mudanças em futuro não tão distante.

Nessa perspectiva, diante da possibilidade de indivíduos mecânicos dotados de inteligência artificial tornarem-se sujeitos de Direito, percebe-se a necessidade de avaliar os efeitos da titularidade de Direitos pelas máquinas, caso venhamos a tê-las como sujeitos de Direito, e não mais, objetos de Direito.

Portanto, questiona-se: As máquinas, mesmo que dotadas de capacidade de pensar e agir, deveriam ser consideradas sujeitos de Direito?

Então, o objetivo geral do presente trabalho é analisar a concessão de direitos às máquinas, tendo em mente o termo “máquinas”, como autômatos, ou sistemas de autogestão dotados de cognição, traria à sociedade.

Para isso, foram elaborados os seguintes objetivos específicos: apontar as principais idiosincrasias entre homens e máquinas porque esses são sujeitos de Direito, ao passo que aqueles, são apenas objetos de Direito; pontuar como os robôs se valeriam de seus direitos para fins práticos; enumerar a evolução constante do uso de máquinas inteligentes em todos os setores da sociedade.

Principia-se da hipótese de que quanto mais as máquinas inteligentes se entranham em nosso cotidiano, existe uma chance considerável de que os conceitos humanos tendam a tornar-se mais flexíveis no entendimento de que as máquinas com capacidade de pensar são dignas de direitos.

Assim, para validar a hipótese, realiza-se pesquisa com objetivo descritivo e exploratório, com o método hipotético-dedutivo, além de abordagem qualitativa e realizada com procedimentos bibliográficos e também documentais.

No primeiro capítulo, será definido o conceito de máquina, assim como as suas vertentes e peculiaridades assim como a inteligência artificial .

No segundo capítulo, ao contrário do primeiro, veremos o homem como sujeito de Direito, e o que os torna detentores da titularidade desses Direitos.

No terceiro capítulo, é enumerado a evolução do uso constante das máquinas inteligentes nos mais variados setores da sociedade, assim como a necessidade crescente de suas mais distintas utilidades na sociedade, ao ponto que essas inteligências passam a possuir personalidade jurídica

Ao final, entende-se a importância da pesquisa em confluência com a hipótese, visto que se faz necessário que a concessão de Direitos à indivíduos mecânicos será algo de total compreensão, assim como totalmente dependente da flexibilidade humana de reconhecer no outro a necessidade de preservação como indivíduo.

2 ENTENDENDO O ANTROPOCENTRISMO

2.1 Conceituando inteligência

Em uma análise inicial sobre o antropocentrismo, é importante compreender, que desde sempre o homem surge como o cerne do Direito, assim como toda sua noção de mundo. Desde sempre, de forma histórica, o Direito, por questões lógicas é feito do homem, para o homem e em virtude do homem.

Contudo, essa noção que permeio, o ordenamento jurídico pode sofrer uma drástica mudança, e em um espaço de tempo relativamente curto, se levarmos em conta todas as estatísticas e estudos empíricos que se mostram altamente verossímeis e alertam para a capacidade de cognição da máquina, que por sua vez tem se tornado cada vez maior, podendo atingir o ponto de ser consciente.

Então, como se comportar diante de possibilidades antes apenas imaginadas em roteiros de filmes de ficção científica? É nesse ponto que adentramos em um paradoxo, visto que o direito foi criado pelo homem para atender questões puramente humanas.

A pessoa humana constitui o fundamento ético-ontológico do Direito.

Assim temos toda uma visão de mundo pautada na antropocentricidade que em decorrência da evolução científica acumuladas nos últimos séculos, juntamente atrelado com o fortalecimento das correntes positivistas e iluministas, teve embasamento para pautar o homem como centro de todas as relações jurídicas e sociais.

Tal visão tem ganhado novo foco, o homem e suas relações sociais e com o mundo, como o foco, ainda se faz presente, mas o conhecimento científico e tecnológico avançando irrefreavelmente, nos apresenta um desenvolvimento massivo em áreas não só materiais, mas também antropológicas, uma vez que os como todas as outras coisas, a filosofia e seus ideais sociais são mutáveis. Talvez hoje, o entendimento do que é o homem, não seja de fato o mais importante, mas o que é o homem, frente as diversas novas possibilidades do que pode vir a ter o mesmo necessário do que é ser homem.

Para tal entendimento, basta uma simples análise ao nosso entorno. A máquina se faz presente no cotidiano do homem, de uma forma que é impossível regredir. Os meios de produção, transação de capitais, comércio, relações interpessoais, atividades cotidianas, tudo é delegado mesmo que em pequena escala às máquinas, isso porque demandamos celeridade, e efetividade em nossas atividades.

Em 1876, surge a primeira patente do telefone, esse advento poderia conectar indivíduos com uma distância considerável e assim transmitir uma mensagem, sem que fosse necessário o envio de uma carta que poderia demorar semanas para ser entregue, ou mesmo se extraviar sem chegar ao seu destino final, ou ainda demandar a utilização dos cabos de telégrafo, que além de caros, eram pouco convenientes, ao passo que em menos de dois séculos, contamos com um smartphone, uma ferramenta, que pode conectar indivíduos de todas as partes do globo, em uma fração de segundos, se tornando uma peça indispensável para o nosso cotidiano, uma parte anexa ao nosso corpo.

Então temos o homem que está sempre em busca da celeridade constante e de uma e efetividade, e para tanto, delegando à máquina as nossas atividades, uma vez que essa tem uma capacidade de raciocínio lógico inúmeras vezes superior à nossa, tornando cada vez maior e irreversível a sua dependência.

Então vem à tona a necessidade de mostrar um cenário em cujas máquinas, indeterminadamente também apresentadas como robôs ou também computadores venham a possuir direitos tais quais os humanos, direitos que por sua vez foram concedidos por eles e não conjecturados por aquelas, caso seja possível no atual conceito de juridicidade em vigor, a nossa visão de mundo antropocêntrica sofreria um grande golpe, pois teríamos agora seres criados por nós, contudo, detentores de direitos como os nossos.

A perspicácia do homem em considerar que ele é o sujeito de Direito, vem justamente do autojulgamento de que ele é antes de tudo, o entendedor do universo, aquele vem a se distinguir de todas as demais espécies se utilizando da razão e dos nortes científicos para se valer de suas convicções, isso porque o ser dotado de racionalidade governa a autonomia ciente do que pode vir a realizar e as consequências de suas ações.

Seguindo esse raciocínio, temos um sistema hierarquizado, evolutivamente falando. O humano é o indivíduo capaz de subjugar todos os demais, vez que é a

espécie mais apta ante à evolução, moldando o mundo às suas necessidades se fazendo tais tecnologia para tais feitos.

Com isso, o pulsante avanço tecnológico, em uma nova era, a da inteligência artificial que se potencializa o uso cada vez mais constante com artefatos de advindos do carbono e não necessariamente do silício, que tem uma vida útil consideravelmente menor, as redes neurais, a computação massiva, e os nano robôs, além de circuitos biológicos, tem abeto possibilidades para o desenvolvimento de maquinas que podem ser possivelmente mais esperto que homem, já que estamos falando de um ser baseado em cálculos que se faz de seus erros para aprender, não voltando a comete-los depois de corrigidos, criando versões mais sofisticadas com relação ao seu antecessor , sendo mais resistente, forte, ágil, não sendo acometidas de doenças, e não apresenta consigo nenhuma característica de finitude, como os humanos.

Dando esse passo, o Homem quebra um padrão fundamental ante à luz da cultura e do Direito, conjecturando a concessão de direitos a seres advindos dessa nova era tecnológica.

Nessa perspectiva, segundo Aurélio (2000, p. 126), ultrapassar o paradigma antropocêntrico para admitir a possibilidade de existência de um direito robótico, assim, admitindo isoladamente e paulatinamente com os seres humanos, biologicamente falando, titulados de direitos, exige um certo desapego à sua humanidade, e acolhimento do pensamento científico na busca pela lógica.

Há muito é discutido e conceituado o termo inteligência, assim como o fato de as pessoas estarem ou não se tornado mais inteligentes. Inclusive foi cunhado um termo para quantificar o os ganhos de QI em meados do século XX, chamado de “efeito Flynn” Em honra ao Dr. James R. Flynn.

De acordo com Flynn (2007) existe uma visão curiosa acerca da inteligência. Basta analisarmos que um chimpanzé, pode derrotar um homem em ao menos uma ação cognitiva, uma vez que a inteligência se dá como um padrão, que se adequa ao limiar do aprendizado, produzindo um padrão comportamental que possa ser antevisto.

Por tal, fica evidente que a inteligência não é uma característica puramente humana, ficando conceituada a uma variação de conteúdos de difícil precisão. Um rato pode desenvolver artifícios para escapa de armadilhas, assim como os golfinhos podem morder certas espécies de peixes extraíndo suas toxinas afim de entrarem

em estágio de torpeza, comparado ao uso de substâncias entorpecentes, e passar uns para os outros, a fim de dividir esse estágio de torpeza. Podemos nos utilizar do exemplo do gorila Koko, ao qual foi ensinado a linguagem de sinais, visando facilitar a comunicação com seus tratadores.

É entendido também por inteligência toda a habilidade de deduzir e interferir no conhecimento como forma de alcançar um dado fim ou concluir a resolução de um problema.

Um ponto a ser levantado, contudo, é que a inteligência humana tem limite, a capacidade de cognição se esgota com o tempo, chega um estágio da vida em que o homem esgota sua capacidade de aprender, processar e armazenar informações, e seguindo esse pensamento ela pode ser facilmente superada por outra inteligência que não seja, a exemplo de computadores simples.

É sabido que os computadores trabalham de maneira digital, processando os seus dados de maneira binária, enquanto o cérebro humano, executa as suas funções de maneira analógica. São processos distintos, contudo não necessariamente diversos.

Atualmente, os computadores são o que existe de melhor em se tratando de quantificar dados, fato que o torna inferior em relação ao cérebro humano, vez que esse é dotado da capacidade de qualificar, esses por sua vez são totalmente defasados em se tratando de armazenar informações.

A tentativa de criar uma inteligência artificial se faz da necessidade cada vez mais latente de possuir um artefato capaz de processar informação tão rápido quanto qualificá-las, e assim ser possível a apresentação para a solução de problemas quase que de forma imediata.

2.2 A máquina pensante

Na visão de Azimov (1950) a humanidade conforme conhecemos, apenas será superada com o advento de uma unidade tecnológica, que venha a findar a evolução do homem de uma forma necessariamente biológica, um conceito denominado como transhumanismo, sendo esse conceito, o fato de o homem superar sua própria condição humana diante da evolução.

Chegará o momento em que o ser humano, em sua forma pura, carne, ossos, e tecidos, passará por melhoramentos, sejam eles genéticos ou mecânicos, tornando-os mais fortes, resistentes e longevos.

Esse processo está a pleno vapor, e inicia com o surgimento do próprio homem, que desde sempre vem tentando se aprimorar, incorporando suas tecnologias para melhorar sua qualidade de vida, criando vacinas para erradicar doenças, elaborando sofisticadas próteses para repor membros perdidos, mapeando o genoma humano a fim de eliminar doenças antes mesmo de o indivíduo ser gerado. O aumento na expectativa de vida é um fato comprobatório do que foi dito, uma vez que no século XVI era considerado um ancião um indivíduo que beirasse os 50 anos de idade, tendo como base a baixíssima expectativa de vida do período.

Os meios para que o humano possa se superar tornam-se mais plausíveis diariamente, vez que a tecnologia nos fornece ferramentas para tanto.

Nesse cenário, as máquinas não causariam estranheza ao humano, isso porque estariam tão presentes em nosso cotidiano, que fariam parte da sociedade como um todo. Os sistemas de software estão estritamente ligados ao cotidiano, seja utilizado um sistema de GPS para calcular a melhor rota até um dado lugar, seja um programa que escolhe suas músicas quantificando algoritmos para padronizar seu gosto musical. Então tendo depositada em si essa confiança por parte das pessoas e eventualmente de entidades e corporações, bastaria um corpo físico para que os sistemas estivessem de forma fática em nosso meio.

Atualmente os robôs são feitos semelhantes ao homem, como Deus fez a humanidade à sua semelhança, na tentativa de estarmos frente a um semelhante. Então poderíamos chegar em um restaurante e sermos atendidos por um robô travestido de humano, que atenderia nossas demandas como um humano normalmente faria, entretanto, sem confundir os pedidos, ou mesmo ter uma força policial que seria mais efetiva, podendo ir em áreas mais remotas, atuar com mais agilidade, e sofrerem ferimentos diante de um combate, sem necessariamente se ferirem.

Dessa forma, como pontua Habermas (2016) podemos tratar a adaptação de inteligência das máquinas de duas maneiras: na primeira, essa capacidade de assimilação e conhecimento por elas vai se dar de forma tão rápida e eficiente, que a humanidade viria a sucumbir ante suas criaturas, e em outro caso, menos

dramático que o primeiro, poderia existir uma gradual evolução do Homo Sapiens, evolução essa, assistida pela humanidade.

O mais próximo que chegamos desse ponto, em uma escala muito superficial, é o que se compreende como Ciborguização, que basicamente é o aprimoramento do corpo humano por meio de máquinas. Hoje contamos com pessoas que se utilizam de corações artificiais, próteses mecânicas, o que muito provável atingirá patamares colossais nas décadas vindouras, visto a possibilidade de substituição de órgão e tecidos do corpo por semelhantes feitos com engenho tecnológico.

Vivemos um processo constante de ciborguização, sem que ao menos possamos per. Temos problemas de visão e diante disso criamos os óculos de grau para sanar tal defeito, precisamos nos locomover por longas distâncias, e para tanto criamos o automóvel na tentativa de facilitar a nossa vida, sofremos com a falta de corações para transplantarmos, e criamos um coração artificial, com as mesmas características do mesmo, contudo, feito de outros materiais q não biológicos.

E uma alteração da ordem natural, a fim de criarmos uma nova ordem na expectativa de que a artificialidade supra demandas existenciais do seu ser, afim de vedar as leis impostas pela natureza humana.

2.3 A vida de maneira artificial

Temos a impressão de que o que compreendemos por vida artificial, são organismos desprovidos de corpos, mas em suma são linhas de programação que se reúnem de uma forma vivas faticamente, mas não totalmente naturais.

Para tanto, temos a divisão de vida artificial em três linhas:

I) wetware, que é a tentativa de criar vida biológica mediante técnicas como a construção de componentes de organismos unicelulares em tubos de ensaio;

II) hardware que é a construção de robôs e outras formas de vida corporificadas e,

III) software que se relaciona com a criação de software que estabelecem processos emergentes e evolucionários.

Essas vertentes, por sua vez, buscam exemplificar a vida artificial como um todo, buscando como base a alternância das estruturas sinápticas, que norteiam o surgimento de uma complexidade espontânea. É importante salientar que esse tipo de vida são se dá de uma forma tão célere quanto ao que se pensa, antes de

tudo deve-se criar programas dotados de capacidade para uma provável mutação em que venham a colapsar, então precisamos nos valer de códigos binários que venham a se encaixar simultaneamente, algo parecido ao que ocorre no código de DNA, o que possibilitaria a que esses organismos virtuais viessem a se manter dentro do computador, inexistindo a possibilidade de uma demanda externa.

2.4 A inteligência artificial

Em uma era anterior aos eletrônicos, o ser humano tentava elaborar máquinas com capacidades inteligentes. Observamos isso ao constatarmos fatos históricos. Seria impossível pontuar todos os inventores e suas invenções de outrora, diante disso, coloca-se uma pequena parcela em uma escala evolutiva de tais fatos.

Temos registros da primeira máquina de calcular, criada por Blaise Pascal (1623-1662), uma máquina simples, mas que calculava com precisão contar de somar e subtrair.

Pouco depois foi concebida a máquina de raciocinar, isso tendo em vista a redução do pensamento ao cálculo, sendo esta, a precursora da inteligência artificial, com soluções lógicas diante de fatos lógicos. Imaginada por Gottfried Wilhelm Von Leibniz.

Entretanto, foi apenas com inglês Alan Turing, que atingimos um dos maiores momentos de invenção humana, visto que esse, elaborou uma sofisticada máquina capaz de resolver qualquer problema que fosse computável, em antagonismo à máquina enigma, desenvolvida pelos cientistas nazista, se servia como fonte de encriptação para codificar mensagens.

Esses adventos foram marcos para com a inteligência artificial, uma vez que era a primeira vez que uma máquina poderia resolver problemas que o homem levaria milênios, se utilizando de com as ferramentas disponíveis até então.

Segundo pontua Moravec (1992) ao contrário do que acontece com a inteligência humana, a evolução do desenvolvimento das máquinas surpreende, uma vez que que o seu nível de aprendizado e processamento de informações é de aproximadamente 10 milhões de vezes mais célere do que a de sus criadores biológicos.

Toda a evolução do desenvolvimento da inteligência é humana data de um processo milenar. Aprendemos que não precisamos seguir como nômades mudando de lugar quando os recursos se esgotam, nos bastou aprender a plantar e domesticar os animais, assim como aprendemos que podemos cozinhar a comida, não ficando limitados a comer carne crua, ou ainda não precisamos executar infinitas tarefas, se por ventura viermos a elaborar um ser dotado de inteligência capaz de executar tais atividades de forma mais prática e eficaz.

Para tanto, estamos prestes a vivenciar uma era onde seres praticamente autônomos, irão executar as mais distintas tarefas, servindo um propósito puramente humano, com os quais vivenciaremos uma dependência nunca antes pensada, visto que basicamente todas as demandas da sociedade estarão ligadas às atividades de autômatos.

2.5 O ser robótico

Nesse ponto, nos questionar sobre o seguinte problema: se um ser mecânico criado a partir da necessidade da de uma maior produtividade, por parte dos seus criadores, que por sua vez são seres biológicos, respaldados por pessoas jurídicas, fossem postos no mundo onde viessem a exercer papéis fundamentais, deveriam eles ser também possuidores de direitos tais quais seus semelhantes?

Nessa perspectiva, precisamos analisar, o fator dessas máquinas serem detentores do poder de pensar, e não apenas executar funções delegadas à elas por ser criadores, além do fato de quais direitos lhes devem ser concedidos? A máquina dialoga com a máquina e de forma a caso ela queira, ficaria impossível calcular ou deduzir o que porventura estaria se passando dentro de seus cérebros robóticos.

Para tal, deveria ser elaborado todo um aparato jurídico afim de respaldar legalmente esses seres mecânicos.

3 REFLEXOS SOBRE O CONCEITO JURÍDICO DE HOMEM, PESSOA E PERSONALIDADE

Nesse ponto é importante trazer à tona pontos jurídicos, jurídicos que permitam entender a maneira com qual o direito se apropria das definições de outras áreas do conhecimento para que lhes sejam atribuídas juridicidade.

Parece coerente que Homem, pessoa e personalidade sejam tratadas exclusivamente sob a visão jurídica. Do oposto, parecem mesmo terem merecido cuidado mais frequente de diversas outras ciências e da filosofia antes de concernir ao direito.

Dessa forma, por exemplo, o Homem tem sido, como visto, alvo de inúmeros debates filosóficos desde antigamente. Versa-se de conceito que não encontra pouso seguro, vez que cada passo da evolução social se retira, agrega-se ou mesmo se modifica em sua tessitura visando adequação às circunstâncias sociais, políticas, econômicas, etc.

Tal Homem é conhecido pela sociologia, pela antropologia, pela economia e inúmeras outras ciências, cada uma com sua visão particular.

Outra sorte não encontram os conceitos de pessoa e de personalidade. O alvo inicial das mesmas preocupações acima apontadas e o segundo em especial, caro para a psicologia, medicina (psiquiatria) e psicanálise, aqui também, cada qual ao seu modo.

Contudo, a miríade da aproximação promovida por outras disciplinas não ultrapassa a necessidade de sua aliança pelo direito, de forma notória no presente trabalho, de teor jurídico. É dessa que se buscará, aqui, tendo tido contato com a abordagem trazida de outras áreas, todas importantes para que se construa a partir desses conceitos no âmbito jurídico, o tratamento específico dessa área de aflição.

3.1 O conceito jurídico de homem

É atraente como a norma jurídica, em grande medida, silencia sobre o Homem, tenha vista a primazia do paradigma antropocêntrico. É incomum achar nas obras referente à personalidade jurídica, por seu turno também em pequeno 77 números, referências expressas acerca da conceituação de Homem. Isso porque, os juristas talvez sintam tratar-se de objeto do estudo de outras disciplinas sociais, porém, a bem da verdade é que se tomado o Direito como um objeto cultural, conseqüentemente, até o momento, criado de forma exclusivapelo Homem, razoável seria pensar que as obras jurídicas iriam indagar sobre o centro, o destinatário e criador do Direito, buscando esclarecer sua conceituação, sob a ótica jurídica para, partindo dele, começar a tratativa dos outros temas jurídicos

O Direito preocupa-se reflexamente com o Homo sapiens e continuamente com a pessoa, a quem eleva à condição de categoria jurídica. Na visão de Cassirer (2001) Com efeito, historicamente se conclui que o Direito existe devido ao Homem. Essa visão antropocêntrica do Direito ainda hoje é vigente. Todavia, o conceito de pessoa somente veio à lume muito depois do tratamento jurídico do contrato e da propriedade.

Esses acontecimentos foram logo absorvidos pelo Direito no convívio social, dada sua evidente forma de manifestar na vida do Homem. Entretanto, o Homem somente se voltou para si, para ordenar juridicamente o Ser, o Homem, ontologicamente considerado, em decorrência da evolução do Direito, gradual e continua, vez que, contrariamente à usual evidência dos contratos e da propriedade, o Homem em si mesmo considerado, em seu centro e não como agente, era meta do estudo da filosofia, pois exigia elevado grau de abstração.

3.2 Conceituando juridicamente a pessoa

Inicialmente em Roma tinha-se a convicção de cidadão, de caráter político de exatidão de poderes na República em antagonismo ao conceito de servo, res, coisa. Dentre eles, as vastas classes de homines que mesmo não sendo coisas, não gozavam das mesmas prerrogativas jurídicas. Persona, assim, eram apenas as

máscaras usadas nas apresentações teatrais, passando em seguida a constituir as personagens.

Como se observa, desde então, o Direito, resposta da sociedade, categoriza, agrupa as pessoas. Somente após inúmeros séculos, com o começo do cristianismo passou a engendrar a ideia de sujeito de direitos.

Observa-se, portanto, que pessoa, enquanto sujeito de direitos, é conceito modificável, em constante evolução. É por isso mesmo que não há correspondente entre a espécie *Homo sapiens* e o conceito jurídico de pessoa, dogmaticamente construído e objetivamente apregoadado.

Assim, que mulheres, negros, judeus, índios e outros grupos, tenham, mesmo em períodos históricos recentes, sofrendo privações da condição de Pessoa, mesmo sendo da mesma espécie que os grupos detentores do poder político.

Por isso, não pode causar espécie que com evolução da sociedade, ou mesmo com a importação de fontes filosóficas orientais para o ocidente, o conceito de pessoa, passível de titularizar direitos e obrigações pudessem abranger os animais, ou ainda seres inanimados.

Mesmo assim, até entre os que se chocam diante da possibilidade de tratamento desigual para seres da espécie humana, ou, ainda, para os que defendem a tese do direito animal, uma razão antropocêntrica ou biocêntrica existe para que se diferencia as criaturas de composição orgânica das cibernéticas.

Parece claro que essa ideia inicial humana ou biológica não se firma em critérios objetivos, porém funda-se, em grande parte, na ignorância, desatenção com a questão, falta de uma análise criteriosa, elementos dogmáticos, religiosos, medo, preconceito e conformidade com o paradigma cristalizado.

3.3 Personalidade jurídica

O direito ordena a personalidade jurídica como sendo, em grosso modo, apto para exercer direitos e acolher obrigações, diferenciando os seus titulares, sujeitos de direito, dos objetos de direito.

Essas duas categorias não se misturam, pois encontram-se em tal situação que uma necessita da outra para existir, visto não ser possível falar-se de sujeito de direitos sem que haja os correspondentes objetos desses direitos.

Da mesma forma não se pode haver objetos de direito sem que haja o titular desses direitos.

O fato é que o direito positivo normatiza a personalidade jurídica cuidando de seu surgimento e extinção, condições para seu exercício e requisitos para a aptidão de tê-la, ao passo que na doutrina, cogita-se da natureza das normas que dela surgem: constitutiva ou declaratória, assim como das suas vertentes subjetiva e objetiva, entre outras notáveis questões.

3.4 Pessoa jurídica

Usa-se o cultivo que a pessoa jurídica é uma criação do direito, uma sua criação, como cômputo da Ascensão econômica e social da sociedade que passou a clamar uma forma de especialização do patrimônio material voltada para o desenvolvimento de atividades próprias com riscos previamente calculados.

O presente trabalho não se adentra nas questões inerentes à pessoa jurídica, uma vez que defende a tese de que a personalidade jurídica a ser eventualmente delegada aos robôs será de caráter individualista, como a das pessoas físicas e não coletiva como a das pessoas jurídicas.

3.5 Como surgiu a personalidade jurídica

Importa salientar que o art. 45 do Código Civil não diz de forma tácita que a pessoa jurídica nasce com o registro apropriado. A locução adequada é “Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado [...]”.¹⁸⁵ observa-se, assim, que embora o registro da sociedade seja ato constitutivo, o é, segundo o Código Civil, para efeitos legais e não jurídicos.

Com isso quer-se dizer que o Direito nacional concede a existência da sociedade, da pessoa jurídica, antes mesmo do registro, que serve para que se lhe seja atribuída a capacidade jurídica de forma autônoma, nos termos da Lei e para efeitos legais, ou seja para fins previstos em Lei e não, mas amplamente, jurídicos - poder titularizar direitos e seguir obrigações.

Dessa forma, o Direito acolhe que a existência real da pessoa jurídica, na forma de sociedade, se inicia antes do registro, tanto assim, que se o registro ocorre até trinta dias da criação da pessoa jurídica, seus efeitos retrocedem para alcançar a data primeira, de advento no mundo real dessa pessoa.

O verbo ser no presente do indicativo tem força incalculável. Afinal de contas, a realidade é, o direito diz como deve ser. Isso quer dizer, o Direito se anuncia na realidade e dela não pode se separar, a não ser de forma excepcional, para em seu restrito, raso e limitado campo de incidência, dizer como ele a atuará, como deva ser, no âmbito jurídico, o que efetivamente é, ou mesmo o que não é.

Nota-se, assim que a pessoa jurídica existe independentemente do registro, mas que este lhe garante personalidade e capacidade jurídica. Com isso vê-se de forma clara a separação entre a personalidade jurídica e a pessoa, conceitos que não se confundem, como, também, não se confunde o de ser humano com pessoa, esta sim, dotada de personalidade jurídica, nos termos da Lei civil.

Convém apontar que quando a pessoa jurídica ainda não possui existência legal, apesar de ter existência real, quem responde pelos seus atos são os seus sócios, um, algum, ou todos, conforme ocorre com o incapaz, pelo seu representante.

A ficção jurídica, a criação do direito positivo é a consagração na lei de que existem outras pessoas além dos seres humanos, cuja existência independe da Lei, que podem ter personalidade jurídica, desde que o direito assim deseje.

3.6 Conceituando vida

A ideia que se permeia sobre o conceito de vida, é a de indivíduos que sejam detentores da capacidade de reprodução, além de poder evoluir, e eventualmente morrer, mas isso, se tratando na vida que conhecemos baseada em carbono.

Dessa forma, buscamos compreender o conceito de vida puramente por características biológicas, e não por questões referentes à essência do indivíduo, além de que se pautar em questões simplistas como a reprodução, nos deixa margem pra erro, visto que dadas espécies não podem se reproduzir, tais como as mulas, por exemplo. Então deveremos classificar esses indivíduos como não seres?

Por isso, tais características apenas devem ser aplicadas aos seres vivos, de maneira genérica, isso, porque não abrange todo o seu quantitativo, deixando grande lacuna nos seus próprios fundamentos.

Um outro conceito, se faz pertinente à autonomia, uma vez que quando vemos qualquer que seja a “coisa” que pareça agir de maneira espontânea, instintivamente tendemos a qualifica-la como “viva” conceito esse advindo do filósofo grego Aristóteles, na tentativa de explicar os sistemas vivos agindo de acordo com alguma força organizadora, tendo esse pensamento forte influência no estudo da biologia pelos séculos que estavam por vir.

Tendo então esses paradigmas referentes ao conceito de vida, surgem os pensadores chilenos Francisco Varela e Humberto Maturama, apresentando o conceito de autopoiese, para quebrar o entedimento de que não apenas fatores físicos operam sobre os indivíduos dotados de vida.

3.7 A vida Autopoiética

Os neurobiólogos Varela e Maturama, partem do princípio de que se deve considerar indivíduos ao invés de espécie, tentando seguir por um viés mecanicista, e não se baseando unicamente em fatores exclusivamente físicos para caracterizar um ser como dotado de vida.

A visão dos referidos cientistas é de que a única forma de não se considerar uma máquina como um ser vivo, é basicamente o estranhamento a esses seres. Se levarmos em conta a visão mecanicista, onde os indivíduos transformam matéria em energia, e conseqüentemente em organização, poderíamos enquadrar perfeitamente as máquinas nesse conceito.

Conforme pontua Maturama (1996) pensamento sofre várias críticas, levando em conta que para pensadores, tendo como base o fato das máquinas serem criação e protudo do Homem, sendo as mesmas totalmente predefinidas e determinadas, sem vontade própria, e necessitando de comandos para executar

suas atividades, sejam elas quais forem, ao passo que os sistemas vivos, são considerados autônomos, e por sua vez autônomos, tanto que até o presente momento não é possível ao homem, elaborar um sistema vivo fechado.

O que ocorre, é que essa forma de qualificar indivíduos como vivos ou não, sofre uma certa recusa por parte da comunidade científica, e fascínio por outra. Assim, é que existem perguntas para as quais existem respostas, mas talvez nunca possam de fato ser descobertas, a prova disso, é que nunca o homem respondeu a uma questão irresolúvel, tal qual, o computador nunca conseguiu responder a um problema incomputável.

4 ANALISANDO AS MÁQUINAS ENQUANTO SUJEITOS DE DIRETO À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Nesse capítulo, faz-se pertinente observar como questões referentes ao tratamento dado às máquinas, segundo o ordenamento jurídico pátrio, isso, levando em conta apenas as pessoas físicas ou jurídicas são dotadas da titularidade de direitos, podendo assim, trazer para si, direitos e obrigações.

Mesmo o futuro estando por vir, os adventos oriundos da alta tecnologia já se fazem presentes em nosso cotidiano, de forma que não se pode mais voltar atrás e ante o constante e irrefreável aumento e dependência do uso das máquinas. Nesse cenário, é de suma importância nos questionarmos sobre a concessão de direitos àquelas, uma vez que essas venham a atingir uma capacidade de autogestão, não sendo necessário o intermédio de um ser humano para que lhes programar na execução de atividades, uma vez que sua capacidade de intelecto já é avançada o suficiente para caminhar com seus próprios pés.

Vale salientar que o código civil brasileiro, discorrendo sobre a personalidade jurídica da pessoa natural, pontua em seu artigo 2º que essas se obtêm no momento do nascimento do indivíduo, ao passo, que em seu artigo 6º afirma que a personalidade jurídica do indivíduo vem a cessar no momento de sua morte. O que se evidencia, conforme apontado nos capítulos anteriores, é que a lei apenas considera nessa concepção, somente o humano, muito embora, também seja objetiva no tocante à personalidade da pessoa jurídica, pontuado nos artigos 62º e 69, sendo essa, por sua vez uma invenção humana, singular e abstrata, distinta de seus criadores, como vem a ser o caso das fundações que se consubstancia na atribuição de personalidade jurídica a um patrimônio

Partindo desse ponto de vista, e inferindo que a personalidade jurídica é uma invenção humana, contudo, não necessariamente exclusiva dos mesmos, se aplicando às suas abstratas criações, por que negá-la aqueles que porventura manifestem a sua individualidade?

4.1 Novos ares sobre o entendimento civil

A doutrina civil, em relação à personalidade jurídica vem se modificando, mesmo que a pequenos passos, mas ainda assim graduais. Para tanto, basta observarmos que desde os primórdios, a figura do animal sempre foi posta como coisa, independente da cultura, independentemente do local no globo, e muito embora, para dadas culturas, certos animais fossem tratados como divindades, como é o caso do Egito antigo que misturava elementos humanos com características animais (Antropozoomorfismo), até na Índia dos dias atuais, mas me atenho aos animais a grosso modo, cuja finalidade se limitava à vontade do seu "dono" tendo em vista que aqueles, eram tratados como coisa, em detrimento desses.

Esse pensamento dogmático tem se modificado com a evolução do pensamento sobre o status de moral dos animais advindos das mudanças do

tratamento principalmente aos animais domésticos, que em tese, são companheiros que vivem no mesmo teto dos indivíduos que outrora chamados donos, passam a ser chamados de tutores ou cuidadores, a acabam por compor o grupo familiar. Diante dessas e de outras questões éticas e morais, se observa as novas diretrizes no tocante às demandas envolvendo animais.

Países como Portugal e França recentemente passaram a classificar segundo as suas próprias legislações, como “seres sensíveis” passando automaticamente a possuir um novo status, não sendo mais definidos pelo seu valor de mercado, e sim pelo seu valor intrínseco, assim como um sujeito de Direito, mesmo ainda não alcançando essa categoria.

Nessa mesma perspectiva, se os animais podem ser dissociados da categoria de coisa, e vir a ocupar uma nova posição, essa dissociação do status não apenas pode como deve se aplicar às máquinas com capacidade de autogestão.

O debate sobre a concessão de direito às máquinas se faz cada vez mais importante ao Direito. A necessidade de conceder às máquinas o status de sujeito de direitos autônomo, nem que seja para a possibilidade de prevenção de possíveis danos futuros dotando a mesma de patrimônio, é uma possível resolução para essa questão que desponta no horizonte do futuro próximo. Entretanto, é de extrema importância irmos mais profundamente do que a mera dinâmica da responsabilidade civil, e analisar cuidadosamente, o que de fato viria significar dotar uma máquina ou inteligência artificial com direitos subjetivos, levando em consideração o nosso ordenamento jurídico.

4.2 Condição de natureza declaratória ou constitutiva?

Devemos entender, que o Direito positivo tende a regular a personalidade jurídica, no que se entende desde seu surgimento, até a sua extinção, as formas de como elas devem ser exercida, ao passo, que a doutrina trata da natureza das noemas abarcadas por ela, sendo constitutivas ou declaratórias, assim como as suas vertentes subjetiva e objetiva.

O direito da personalidade individual é em sua definição, sobre-jurídico, e por isso, o homem é detentor de personalidade autônoma em relação ao Direito, que tem como função, reconhecer essa personalidade, visto que se não o faz, acaba por negar o caráter antropocêntrico do Direito, e por isso, a norma que açiota todas as regras que venham ser contrárias a personalidade jurídica individual, e perde seu caráter jurídico, passando a ser antijurídica, contrariando o Direito, ante a personalidade jurídica humana.

A corrente constitutiva, considera o Direito, como constituído de personalidade jurídica, deixando de ser um conceito lógico jurídico, e passando a ser um conceito jurídico objetivo.

O que importa nesse trabalho, é entender o porque de o homem é dotado da capacidade de possuir personalidade jurídica, além, do que porventura, vem a torná-lo humano, tendo como base o paradigma antropocêntrico do Direito, e desse ponto, buscar compreender, se uma máquina, que venha a ser dotada das mesmas peculiaridades deveria possuir não o mesmo tratamento jurídico, visto suas peculiaridades, mas sim ser definida como sujeito de direito

Se, é o direito positivo quem pontua a quem cabe o título de sujeito de direito, uma simples verificação no ordenamento jurídico basta para atentarmos que o ordenamento vem a permitir que outros sujeitos tenham a possibilidade de serem enquadrados, de forma implícita ou expressamente.

Um ponto a ser compreendido, é que existem elementos, que estando isolados, ou de forma reunida, acabam por culminar na identificação do indivíduo enquanto portador de direitos subjetivos, e se empiricamente comprovado que outros indivíduos são dotados de características semelhantes, seria negligente deixar de lhes atribuir o mesmo status jurídico de pessoa, e não de pessoa de forma equiparada, como é o caso das pessoas jurídicas.

A pessoa humana se destaca de todos os entes ao seu redor, pelo fato de ter sua personalidade jurídica totalmente ligada a um fato jurídico, ao passo, que o tem, em decorrência de um ato jurídico. Se atentarmos, fica claro que essa é uma enorme lacuna e nos permite classificar a personalidade como uma ficção que está totalmente ancorada na vontade de sua criação por parte das pessoas físicas, enquanto essas, por sua vez, venham a surgir em

decorrência da vontade humana, tem sua personalidade atrelada ao fato do seu nascimento.

4.3 Analisando a personalidade jurídica, assim, como os direitos subjetivos do indivíduo.

A priori, devemos entender a diferença entre o termo personalidade jurídica, e os direitos subjetivos, uma vez que esses, são a concessão pela norma jurídica, do poder de fazer, ou deixar de fazer algo. Entendamos, que quem é detentor de tal permissão, possui direitos subjetivos, ao passo, que quem não possui, pode vir a não ter direitos, contudo, a tal indivíduo, é optativo tê-lo, uma vez que a personalidade jurídica, vem a ser o atributo do sujeito de Direito.

Acontece, que a faculdade é a característica primordial do Direito subjetivo, que tem a opção de vir ou não a se configurar, caso o Direito permita o negue, resulte ou não em Direitos subjetivos, ou seja, que são titulares do sujeito de Direito.

A faculdade não pode ser compreendida como ato, vez que o ato é algo perfeito e concluído, um fato já praticado, irrevogável, ao passo que a faculdade não é um ser concluído, muito embora, seja um ser, tendo em vista que pelo simples fato de ela se classificada como algo, ela é um ser, apenas o que não é nada, é desprovido da titularidade de ser.

Nessa perspectiva, a máquina, que para a doutrina jurídica pátria não seja uma pessoa, pelo simples fato de ser, possui o potencial de ser considerado como pessoa, bastando para isso, tomar consciência do seu eu enquanto indivíduo no mundo.

Por isso, se negamos a possibilidade da máquina de vir a tornar-se pessoa, é o mesmo que negar a sua existência na realidade. Obviamente, que ele o será dentro da sua própria realidade, que até o presente momento ainda não conseguiu atingir o potencial para poder vir a ser considerado como pessoa, contudo, conta com todo potencial. Assim, se eventualmente as circunstâncias vierem a permitir o aperfeiçoamento da pessoa virtual da

máquina, será impossível negar-lhe o status de pessoa de Direito dotada de personalidade jurídica.

Tal fato pode causar estranhamento, e uma repulsa inicial, contudo, não devemos nos prender aos preceitos antropocêntricos, ou mesmo postulados e dogmas religiosos. É perfeitamente natural que o novo assuste, visto que quanto o tema Direito robótico foi discutido no seu início, hoveram eclodiu um misto de espanto e incredulidade, visto que parecia ser roteiro de ficção científica, e fortemente criticado por parte dos juristas, que até então, não concebiam o fato de uma máquina ser titular de direitos.

Mas há de se notar, que houve espanto quando Copernico afirma que a terra não é o centro do universo, ou mesmo quando o homem se lançou ao espaço, rompendo as barreiras que o prendiam à terra. Hoje esses adventos nos parecem corriqueiros, entretanto, foram de suma relevância para o homem se entender enquanto ser com relação ao universo, e vislumbrar a sua pequenez.

Especialistas pontuam, depois de incessantes estudos sobre formas de vida artificiais, que, muito provavelmente a singularidade robótica (Máquina capacitada por inteligência artificial com capacidade de autogestão) vai ser tratada como pessoa ou até mesmo como uma unidade de vida, tendo inclusive, essa singularidade forte impacto na economia, com corporações sendo geridas por inteligências cibernéticas, sendo importante pontuar, que esse fato não é algo distante, uma vez que com a queda da bolsa em 1987, os computadores ainda continuaram a vender ações, mesmo os valores das ações estarem em queda livre. Nesse ponto, a questão a questão do direito referente ao enquadramento da máquina enquanto ser inteligente, se estenderia aos direitos e obrigações delas, ao seu direito de integridade e existência, além dos direitos pertinentes às organizações que porventura venham a ser dirigidas por robôs.

Então, conforme exhaustivamente falado, e seguindo a previsões futuras de que a personalidade virtual da máquina se manifeste em uma singularidade, o direito objetivo será forçado a tomar providências, ampliando o Código Civil, dotando o ser robótico de direitos outrora apenas detidos por humanos.

4.4 O parlamento europeu e um novo entendimento sobre a juridicidade das máquinas

Como outrora já pontuado, as máquinas são criações humanas, sendo muitas delas uma tentativa de reproduzir a imagem se seus criadores, elaboradas para realização de tarefas previamente programadas, entretanto vivenciamos um momento ímpar na sociedade, com máquinas cada vez mais capacitadas e dotadas de potencialidade para adquirir sua autogestão. Por isso, é de se esperar que o Direito se adiante nessa temática, a fim de compreender essa singularidade e realizar um alinhamento jurídico que possa reagir às ditas mudanças.

Diante desse cenário, no ano de 2017, o parlamento europeu resolveu adotar resoluções que acerca do regramento do Direito Civil e estruturas robóticas, na tentativa de regular o alongamento cada vez maior de Inteligências artificiais e robôs autônomos, abordando temas como a criação de uma personalidade jurídica para as máquinas, assim como os princípios éticos relacionados às suas implicações sociais.

O estudo do referido tema, foi de forte relevância para para as medidas adotadas pelo parlamento. O ponto de partida, surge da necessidade do entendimento dos danos oriundos dos desenvolvimentos de máquinas inteligentes, tendo em vista quem seria o responsável por tais danos.

A resposta do parlamento, foi a chamada “*e-personality*” personalidade eletrônica, em tradução literal, sendo essa criação, uma espécie de personalidade jurídica concedida aos robôs inteligentes.

A criação dessas diretrizes sugerem a concessão às máquinas do status de “pessoas eletônicas”, passando os robôs a possuir uma série de direitos assim como obrigações amplamente ligadas às leis trabalhistas, essas recomendações sugerem também um estudo mais aprofundado no conceito de máquina inteligente, na expectativa de regulamentar o uso de pessoas eletrônicas dentro das indústrias, e diminuir assim, o receio da perda de mão de trabalho humana, em detrimento da mão de trabalho mecânica, vez que

essa supera em eficiência e celeridade àquela, podendo gerar uma série de problemas, como a exemplo do desemprego em massa.

Contudo, a comissão responsável pela elaboração da resolução, é muito categórica ao pontuarem que unicamente os robôs autônomos dotados de um certo nível de inteligência seriam titulares de tais benefícios, e por sua vez, possuir direitos e obrigações específicas. As recomendações vão além, sugerindo que as corporações e indústrias passem a declarar o valor que por sua vez estão economizando com a substituição de mão-de-obra, para que o sistema de seguridade social não venha a sofrer uma desestruturação.

Entretanto, como dito, são apenas recomendações afirmadas pelo parlamento europeu, na tentativa de se antecipar frente a essa problemática iminente. Dessa forma, existe uma forte corrida do parlamento na expectativa de conseguir o apoio dos políticos do bloco, uma vez, que não possuem autonomia para criação de leis no continente europeu.

O que se percebe, além da do viés antecipatório do parlamento europeu em relação aos problemas futuros, são questões rigorosamente patrimoniais, uma vez que também foram levadas em conta as questões referentes ao patrimônio, na criação das pessoas jurídicas. Mas, por outro lado, o que se pode observar de inovador, é que diferentemente dessas últimas, às máquinas são dotadas da capacidade de interagir diretamente com o humano, em oposição às fundações, que por sua vez não possuem materialidade.

4.5 Superando o conceito comum de máquina

Quando observamos o que afirma Schwab (2015) devemos entender, que antes de qualquer coisa, é que a inteligência artificial, é uma singularidade dotada de peculiaridades, como a exemplo da capacidade cognitiva, que é a possibilidade de guardar informações, processá-las e por último analisar tais informações, conseguindo solucionar problemas sem a necessidade de prévia programação.

A inteligência artificial, dotada dessa capacidade cognitiva, consegue diante dessa retenção de informação, e processamento de dados, se basear

em decisões anteriormente tomadas, e melhorar o seu aprendizado e desempenho, uma vez que erros não corrigidos e não tornam a ocorrer, por que são desprezados, e usados apenas como padrões a não serem seguidos. Tal pode ser observado no ser humano, que tem seus padrões baseados em experiências e aprendizado.

Diferentemente da singularidade que é a inteligência artificial, as máquinas comuns são em grosso modo, dispositivos que tem a capacidade de utilizar energia e trabalho, para atingir uma determinada tarefa previamente programada, sendo um conjunto de várias peças que operam juntas, a fim de realizar uma atividade. Uma das principais características das máquinas comuns, é que elas diminuem a energia empregada para a realização da sua função final, convertendo um tipo de energia em outra.

Mesmo com uma definição simplória do conceito de máquinas comuns, fica evidente a disparidade entre essas e as máquinas dotadas de capacidade cognitivas e sistemas de autogestão, e por isso a necessidade da implementação de reformas no entendimento jurídico para adequação das últimas como sujeitos de direito, pelas suas evidentes capacidades, comparáveis às humanas, além da sua inserção na sociedade como um ente totalmente interativo com as pessoas e implicações ante as atividades de empresas e corporações.

O uso e implicações referente ao uso das inteligências artificiais serão dados em grandes escalas, tendo em vista o seu grande potencial, principalmente no que se refere ao mercado de trabalho, uma vez que o custo de uma máquina com capacidade de auto gestão é muito menor em relação ao trabalhador comum, isso, levando em conta sua eficiência e produtividade, além de capacidade de informação e do célere aprendizado e potencial nível de desenvolvimento.

4.6 Adequação do sistema jurídico brasileiro diante das inovações no campo da inteligência artificial

Como pontuado anteriormente, as máquinas comuns são totalmente distintas das máquinas com capacidade cognitiva, mesmo ambas sendo enquadradas no mesmo grupo de definição, classificadas como objeto de direito.

O fato, é que alastramento irrefreável do uso da inteligência artificial e máquinas dotadas com sistemas de autogestão, ou mesmo softwares com capacidade cognitiva se fazem cada vez mais presentes da nossa realidade, saindo do campo da ficção, e adentrando os mais diversos setores da sociedade, e para tanto, a fim de que tais mudanças não ocorram de forma brusca e descontrolada, se faz necessária a adequação da norma, na tentativa de regular o seu desenvolvimento, assim como as suas aplicações no âmbito social.

A questão a ser reforçada, é que se faz urgentemente necessária a diferenciação no campo jurídico no que diz respeito às máquinas inteligentes e seu atual status de objeto de direito, devendo as mesmas serem enquadradas no enquanto sua natureza jurídica *sui generis* como sujeitos de direito, a fim de que essas possam gozar de direitos pertinentes às suas capacidades, além, da necessidade de que sejam elaboradas leis específicas que venham a tutelar essa nova forma de vida desenvolvida pelo homem.

4.7 A inteligência como detentora de Direitos autorais.

Como já dito nos tópicos anteriores, o ordenamento jurídico não pode se permitir ficar na inércia dos paradigmas do Direito, e deixar que ocorram desentendimentos e confusões em relação às mudanças iminentes que estão diante de nós.

Não é preciso ler artigos científicos de revistas especializadas para percebermos que a propriedade intelectual ganhou novos contornos com o uso mais constante das inteligências artificiais, que se fazem cada vez mais presentes em nosso cotidiano, tendo suas utilidades se difundido mundo afora. Lidamos cada vez mais com robôs assistentes virtuais, e interagem com

clientes de forma praticamente autônoma. Um fato muito benéfico, mas que coloca em xeque a lei de Direitos autorais, não só no Brasil, e sim em todo o globo.

O uso da tecnologia para a criação de obras, é um fato que já perfaz há décadas, e pode ser evidenciado quando atentamos para um escritor que usa um editor de textos para a elaboração de um texto, ou até um arquiteto que se utiliza do software AutoCAD para a concepção de um projeto, ou um simples editor de imagens para retirar imperfeições de fotografias. Nesses casos, onde o indivíduo se utiliza da tecnologia como um meio para a produção de uma dada atividade, não resta dúvidas sobre a quem pertence a propriedade intelectual da obra.

Entretanto, o que acontece com as obras que são elaboradas por inteligências artificiais, de forma autônoma, sem a gerência humana? Seja um reconhecimento de padrões musicais e posteriormente a elaboração de uma composição integralmente nova, ou um computador que a partir de uma base de dados referentes as pinturas renascentistas, elabore uma tala totalmente nova naqueles padrões. Esse fato, é conhecido como *Machine learning*, ou aprendizado das máquinas, onde a máquina é carregada com uma série de informações, e assim como o cérebro humano, aprende com esses dados, ao passo, que em, determinado momento, passa a criar dados totalmente novos e ultrapassa os algoritmos iniciais, e assim o programador do código original, não tem mais as rédeas da produção da máquina.

4.7.1 Máquinas criativas.

São inúmeras as constatações de máquinas capazes de feitos brilhantes, mostrando assim a sua capacidade de assumirem diante da sociedade, o status de sujeitos de direito, visto a sua capacidade de produzir conteúdo de forma praticamente autônoma e interagir com os indivíduos ao seu redor.

Em 2016 a inteligência artificial *Flow Machine*, que foi desenvolvida pelo laboratório de tecnologia da Sony, compôs uma música que homenageava Os

Beatles. IA as Sony, foi carregada com uma grande quantidade de dados que ia desde os estilos musicais influenciados pelos Garotos de Liverpool, Até a discografia completa deles. O resultado, foi a canção intitulada *Dad's car*, que se assemelhava às músicas dos álbuns iniciais da banda.

Também no mesmo ano, uma IA japonesa criada por Hitoshi Matsubara, à época, professor da Universidade do Futuro *Hakodate*, ganhou um prêmio de literatura, por ter criado um romance. "*The day a computer writes a novel*", ou (O dia que um computador escreve um romance") em tradução livre. O romance relata a história de um robô que parou de trabalhar para humanos e seguiu em busca da sua felicidade.

Temos ainda a "*Portrait of Edmund de Belamy*", uma pintura feita pelo coletivo Oblivius, que se utilizou de uma inteligência artificial para realizá-la, a partir de uma base de dados que comportava inúmeras pinturas do século XVIII. É válido pontuar, que essa pintura foi levada a leilão no ano de 2018 na Christie's, que é por sua vez, uma das casas de leilão mais importantes e renomadas do mundo.

Dessa fora, observamos que as inteligências artificiais estão cada vez mais capazes de realizar façanhas antes apenas desenvolvidas por humanos, sendo necessário um remodelamento no entendimento do que entendemos como propriedade intelectual, assim como nos Direitos autorais, visto que as máquinas dotadas com sistema de aprendizado passam a produzir diversas obras nos mais diversos campos do conhecimento, ao passo que que o dogma se encontra em um impasse dogmático ante a ao entendimento para se concluir a quem realmente pertence os direitos das obras criadas por computadores com inteligência artificial.

4.7.2 Lei de propriedade intelectual brasileira.

Segundo a lei de Direitos Autorais vigentes no Brasil, Lei 9610/98 | Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, a definição de autor, diz respeito unicamente à figura da pessoa física que cria determinada obra, seja ela uma

pintura, uma música, um livro, dentre outras tantas possibilidades. Entretanto, vale o seguinte questionamento: a programação que veio a instruir a aplicabilidade da inteligência artificial foi criada por humanos, dessa forma, o autor do código, não deveria ser considerado o criador do código?

Caso esse argumento venha ser aceito, surge outro ainda mais pertinente: Como a inteligência artificial pode é capacitada de auto aprendizado, podendo ultrapassar os comandos originais e conseqüentemente criar novas obras. Nesse caso, se a obra final não for resultado dos comandos originais, a quem devemos delegar a autoria dessas obras?

Para todos os efeitos, o ordenamento jurídico ainda não reconhece inteligências artificiais como titulares de autorias, independente dessas terem criado quaisquer que sejam as obras, mesmo essas me mostrando totalmente distintas do conceito de máquinas comuns, conseguindo assim desenvolver e estimular o próprio aprendizado e se desvincular dos algoritmos inicialmente projetados por seus programadores. Na visão arcaica do ordenamento jurídico brasileiro, a figura da pessoa física, que deve ser entendida como o titular de direitos das obras produzidas pelas máquinas, sendo essas, impossibilitadas de assumirem os direitos referentes à produção de suas obras.

Um ponto importante a ser levantado, é que a lei brasileira afirma que não se protege obras que estão classificadas como de domínio público, como a exemplo do autor falecido, como se pode observar no Art. 41, § 1 da Lei de Direitos Autorais - Lei 9610/98, ou como também no caso de autores desconhecidos. Vários estudiosos ainda propõem, que as obras relativas à produção de inteligências artificiais já nascem como sendo de domínio público, tendo em vista que não foram inteiramente concebidas por humanos, mas pelo fato de assim não terem sido, não pertencem a nenhum ente específico, devendo, por sua vez ser classificadas como de domínio público.

Assa forma de pensar cria vários entraves, principalmente no que se refere ao desenvolvimento da inteligências artificiais voltadas à produção de literatura, músicas e artes em geral, uma vez que sendo essas obras classificadas como de domínio público, não haveria o que se falar no retorno que se viria a obter com direitos autorais, e haveria conseqüentemente um forte desestímulo nessa produções.

Uma possível solução para essa problemática, pode ser facilmente concretizada. Tenhamos em mente que como a muito discutido no presente trabalho, as máquinas com capacidade de autogestão, assim como as inteligências artificiais, são totalmente diferente das máquina em grosso modo, seja pela sua forma de processar e armazenar dados, seja pelo seu célere aprendizado, seja também pela sua capacidade de interação cada vez maior com humanos, ou ainda pela possibilidade de que essas como já demonstrado, elaborarem obras antes só conjecturadas por humanos. Nessa perspectiva, [é totalmente plausível que as mesmas venham a ser entendidas como sujeitos de direitos e terem normas regulando o seu comportamento e desenvolvimento. Sob a posse desse título, as máquinas poderiam ser coautoras juntamente com os seus programadores sobre o resultado de sua obra elaborada, dessa forma, beneficiaríamos o indivíduo que inseriu os algoritmos originais, necessários para a base de partida das IA's, assim como as próprias IA's, que apresentaram o produto totalmente elaborado e definitivo.

4.8 Os sujeitos de Direito

O que fica evidente no presente trabalho, é que o conceito de sujeitos de direito não é necessariamente o mesmo que ser pessoa, para tanto, podemos nos aportar no conceito dos animais, que recentemente passaram a possuir o status sujeitos de direito, uma vez que agora esses são tutelados, tendo sido afastado o antigo juízo legal de coisificação, que outrora lhes era delegado, e dessa forma, os animais deixaram de serem considerados como meros bens móveis, tendo em vista a nova visão jurídica que agora passa a reconhecer os seus direitos pertinentes.

A (PLC 27/2018) que foi aprovada pelo senado federal no dia 07/09/2019, determina que os animais que os animais devem passar a ter uma natureza jurídica *sui generis* com sujeitos de direito despersonalizados, e assim ficam reconhecidos como seres sencientes, ou seja: eles são capacitados por uma natureza biológica, e conseqüentemente são passíveis de sentimentos. Entretanto, não se pretende com isso que os animais tenham todos os direitos

eventualmente estabelecidos no ordenamento jurídico, mas sim, que seja defendida a titularidade de direitos fundamentais básicos, mas não menos importantes, estipulando as alegações de racionalidade de graus de intelectualidade possa servir como padrão dogmático para a obtenção de direitos antes inerentes apenas aos humanos.

Esse entendimento se fez validar após inúmeros estudos e dilemas éticos e morais, como era o caso da exploração animal como uma forma cultural totalmente arraigada na sociedade, que era por sua vez totalmente ligada ao uso e consumo destes nos negócios humanos como uma coisa. Quando se passou a enxergar o animal como um ser senciente, ficou evidente que o mesmo não deveria ser mais enquadrado no quesito de coisa, sendo necessária uma repaginada no ordenamento para a inclusão desses enquanto sujeitos de direito, e esse fato inédito no Brasil, nos faz e ver, que esse entendimento por equiparação não só pode, como deve ser atrelado às máquinas com capacidade de autogestão, uma vez que sua distinção dos demais tipos de máquina é óbvia, não cabendo para si, o status de objeto de direito.

A partir dessas considerações, parece razoável, que o conceito de sujeito de direitos não deve ser considerado inerente aos humanos, uma vez que nesse quesito também passam a ser incluídos os animais, e por equiparação, deve-se, por tudo que já foi pontuado, estender às máquinas com capacidade de autogestão, um tratamento jurídico semelhante. A inteligência dessas máquinas, é nada menos do que a sua manifestação enquanto indivíduos no mundo, não sendo viável nos utilizarmos de padrões puramente humanos para quantificá-los e qualificá-los enquanto seres, levando em conta de que não estamos lidando com padrões humanos. Portanto, conforme dito, a manifestação das inteligências artificiais de forma autônoma, o seu célere aprendizado, assim como o seu desenvolvimento irrefreável, deixa de ser atributos conferidos pelo homem, quando essas superam seus algoritmos iniciais e passam a ser uma realização virtual do que entendemos como pensamento.

Muito em breve, passaremos a lidar de forma cotidiana com máquinas inteligentes o bastante interagir diretamente com humanos de uma forma tão

“normal” que esse fato se tornará corriqueiro e indissociável das nossas vidas, e caso o Direito não se adiante em um melhor entendimento jurídico dessas máquinas, ocorrerão sérios entraves sociais e econômicos, tendo em vista a particularidades dessas máquinas e sua forma peculiar de pensar. Por isso precisamos de uma reavaliação dos conceitos de sujeitos de direito, assim como fizemos no que se refere aos animais, passando a enxergar os esses como seres sensíveis, não devendo por isso ser classificados como meras coisas de direito, e passando a conceder direitos subjetivos inerentes a sua condição enquanto ser senciente.

Por tudo deve o Direito, por uma série de questões lógicas, filosóficas, e morais tutelar a máquina enquanto sujeito de direitos, deixando de lado o caráter antropocêntrico com o qual padronizamos tudo ao nosso redor, e assim passar a ver as máquinas com capacidade de autogestão, inteligências artificiais, e robôs inteligentes, não como meros instrumentos para com os quais delegamos e executamos tarefas, mas sim uma nova forma de vida, que pensa e dessa forma existe.

5 CONCLUSÃO

Este presente trabalho possibilitou compreender, a notável diferença entre as máquinas comuns, e aquelas dotadas com alta capacidade de cognição, assim como sua crescente difusão nos mais distintos campos da sociedade. Além disso, também permitiu uma análise no que diz respeito a necessidade de adequação por parte do ordenamento jurídico, a fim de que esse, venha a tutelar àquelas, enquanto sujeitos de direito.

De um modo geral, o ordenamento jurídico vigente no Brasil, tende à classificar às máquinas, mesmo as dotadas de capacidade de autogestão e inteligência artificial, enquanto objetos de direito, o que por sua vez possibilita a abertura para problemas econômicos, autorais, dogmáticos em um futuro não tão distante, tendo em vista o célere avanço nessa área da tecnologia , assim como a interação irrefreável dessas máquinas com os seres humanos.

Conforme pontuadas as particularidades entre homem e máquina, ficou evidente que o conceito de vida, assim como o conceito de inteligência são padrões puramente humano, de modo que nos utilizamos desses padrões a fim de quantificar e qualificar o mundo ao nosso redor, assim como ficou

comprovada a clara a diferença entre o conceito de máquina e máquina inteligente, devendo a segunda, por suas particularidades, não ser classificada enquanto mero objeto de direito tal qual a primeira, e sim, enquanto sujeitos de direito.

Dada a importância do tema, torna-se necessário a elaboração e desenvolvimentos de projetos que visem uma reestruturação no que concerne ao entendimento atual do ordenamento jurídico sobre o conceito de máquinas e dessa forma desencadear aparatos e habilidades para garantir que essas venham a ser tuteladas enquanto sujeitos de direito, e conseqüentemente ter as suas necessidades atendidas enquanto seres dotados de cognição efetivando os direitos e deveres obrigacionais que lhes cabem.

Nessa perspectiva, indo de encontro ao objetivo geral do presente trabalho, fica evidente a diferenciação entre máquinas comuns e máquinas com capacidade de autogestão, sendo um erro o enquadramento de ambas, enquanto objetos de direito, baseado unicamente em nossos padrões antropocêntricos, isso, por que, conforme pontuado incessantemente, tratamos de particularidades, e enquanto a máquina comum é apenas um objeto necessário à uma atividade fim, a máquina dotada de inteligente artificial, é uma forma de vida que no exato momento em pensa, passa a existir.

REFERÊNCIAS

ASIMOV, Isaac. **Eu Robô**. EUA: Gnome Press, 1950.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. **A tutela dos direitos de personalidade no direito do trabalho brasileiro**. 2010.

BEER, Stafford. **What is cybernetics?**, *Kybernetes*, Vol. 31 No. 2, pp. 209-219. (2002).

CHAVES, Natália Cristina. **Inteligência artificial: os novos rumos da responsabilidade civil**. *Direito Civil Contemporâneo*, organização CONPEDI/ UMinho.

CORRÊA, Maurício de Cassio. **Direitos da personalidade**. Disponível em: <http://www.coladaweb.com/direito/direitos-da-personalidade>. Acesso em: 10 nov. 2019.

DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO. Dhnet. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/dec1793.htm>. Acesso em: 12 nov. 2019

HARARI, Yuval. **Homo Deus: Uma breve história do amanhã**. Israel: Harvill Secker, 2015.

KEEN, Andrew, **Inteligência artificial vai mudar todos os relacionamentos humanos**, in Folha de São Paulo, Entrevista a Silas Martí, Segunda-Feira, 05 de Março de 2018.

KURZWEIL, Raymond. **The age of intelligent machines**. 3.reimp. Cambridge: MIT Press, 1999.

LEMOS, André. **Cibercultura**: tecnologia e via social na cultura contemporânea. 4.ed. Porto Alegre: Sulina, 2008.

LÉVY, Pierre. **As tecnologias da inteligência: o futuro do pensamento na era da informática**. 2.ed. Tradução de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 2016

MATURANA, H. R. & VARELA, F. **El árbol del conocimiento: las bases biológicas del conocimiento humano**. Madrid: Debate, 1996.

MCLUHAN, Marshall. **Os meios de comunicação como extensão do homem**. Tradução. São Paulo: Cultrix, 1969.

MORAVEC, Hans. **Homens e robots: o futuro da inteligência humana e robótica**. Trad. José Luis Malaquias F. Lima. Lisboa: Gradiva, 1992.

PIRES, Thatiane Cristina Fontão; SILVA, Rafael Peteffi da. **A responsabilidade civil pelos atos autônomos da inteligência artificial: notas iniciais sobre a resolução do Parlamento Europeu**. Revista Brasileira de Pol. Públicas, Brasília, Vol. 7, nº 3, 2017, p. 238-254

RABUSKE, Edvino A. **Antropologia Filosófica**. 10ª ed. Petrópolis/RJ: Vozes, 2008.

SCHWAB, Klaus. A quarta revolução industrial. Tradução de Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016

RABUSKE, Edvino A. **Antropologia Filosófica**. 10ª ed. Petrópolis/RJ: Vozes, 2008.

SEARLE, John. **Minds, Brains and Programs**. Behavioral and Brain Sciences 3, p. 417-457, 1980.

CASSIRER, Ernest. **Ensaio sobre o homem. Introdução a uma filosofia da cultura humana.** Trad. Tomás Rosa Bueno. São Paulo: Martins Fontes, 2001